



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
2º JUIZADO - FORO CENTRAL

Processo nº. 1.15.0091016-4

Ação Ordinária

Autor: JCS

Réu: Estado do Rio Grande do Sul

Juíza Prolatora: *Marilei Lacerda Menna*

Data: 20 de abril de 2016.

VISTOS ETC.

JCS propôs **ação de reparação de danos morais** contra **Estado do Rio Grande do Sul** alegando que ficou há mais de 75 dias preso indevidamente aguardando sua remoção para um estabelecimento penal compatível com o seu regime atual. Informa que foi preso em 25/07/1999, sendo-lhe imputado a pena de 69 anos, 05 meses e 15 dias em regime fechado, encontrando-se sob tutela do Estado. No curso de sua execução penal veio a adquirir os requisitos para progressão de regime, sendo em 13/02/2015 oficiado a Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE, informando que foi deferido o seu pedido de progressão de regime para regime semiaberto no entanto ficou preso em regime fechado até 27/04/2015, ou seja, mais de 75 dias aguardando sua remoção. Aduz que o Estado do Rio Grande do Sul agiu com negligência retendo-o indevidamente em ambiente prisional fechado por mais de 75 dias, pois no momento em que qualquer preso é colocado sob sua custódia, inicia-se sua responsabilidade pela manutenção da integridade física, psíquica, da liberdade, da saúde e da vida do detento, e que o fato lhe causou dano moral, trazendo-lhe dor psíquica, tristeza, aflição, vergonha, raiva e sentimento de impotência. Postula pela procedência da demanda para condenar o réu a pagar indenização por danos morais, tendo-se em vista a prisão indevida em sistema mais gravoso por mais de 75 dias.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando que somente foi informada à SUSEPE o deferimento do benefício de progressão de regime do autor em 20/02/2015 e sua transferência ocorreu em 27/04/2016, ou seja, pouco mais de 60 dias após determinação judicial. Tratando-se de um criminoso habitual e ter entrado e saído do sistema prisional diversas vezes não significa a existência de dano moral, isto é, uma eventual demora na efetivação



da transferência, em face o regime semiaberto não significou um sofrimento substancial e anormal, haja vista que desde 1983, o autor foi preso diversas vezes e cumpriu mais de 30 anos de pena, praticamente em todos em regime fechado. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica.

Intimadas as partes das provas que pretendiam produzir, o Estado nada requereu, enquanto que o autor acostou CD como prova emprestada, o qual foi dado conhecimento ao réu.

Opina o Ministério Público pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o *relatório*.

Passo a *fundamentar e decidir*, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria a ser enfrentada é meramente de direito, prescindindo de produção de prova em audiência.

O feito encontra-se pronto para julgamento. Houve a regular tramitação entre as partes legítimas, capazes e bem representadas. O objeto é lícito e o pedido juridicamente possível.

A questão insurge-se quanto ao abalo moral sofrido pelo autor, que é apenado, diante da não observação do seu direito à progressão de regime da pena.

Hodiernamente o direito da responsabilidade civil visa garantir uma justa reparação de um dano que a pessoa tenha sofrido. A responsabilidade civil é considerada uma obrigação imposta a alguém a fim de reparar o dano causado a outrem em razão de seu ato.

A ideia do instituto da responsabilidade civil é ampliar, cada vez mais, a sua abrangência, com o intuito de possibilitar que todo e qualquer dano possa ser reparado.

De certo que a responsabilidade civil dos entes públicos, por ato comissivo, é objetiva, estando preceituada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Todavia, no que se refere à responsabilidade por ato omissivo, embora já tenha tido muita discussão se seria esta objetiva ou subjetiva, predominou o entendimento, de que se trata de responsabilidade subjetiva, nos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de



Justiça, bem como em nosso colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Portanto, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público, ou seja, quando o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, *“se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo”* (“Curso de direito administrativo”, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855).

Assim, diante do reconhecimento da responsabilidade subjetiva faz-se necessário que estejam presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil quais sejam: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e a culpa.

Dito isto, ao compulsar e analisar as provas carreadas aos autos verifica-se que o autor estava recolhido junto à Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas – PASC. Na data de 20.02.2015 a SUSEPE foi comunicada do deferimento do benefício de progressão do regime do autor tendo a sua transferência ocorrida em 27.04.2015.

Em que pese tenha existido a demora na efetivação da progressão do seu regime não é crível acreditar no abalo moral sofrido pelo autor capaz de ser indenizado. Gize-se que o autor, de acordo com a sua ficha criminal, tem constantemente entrado e saído de estabelecimentos prisionais.

É claro que permanecer além do tempo sem a observância da progressão do regime causa dissabor, mas não ao ponto de ser indenizado. É sabido da crise do sistema penitenciário estadual em especial da falta de vagas no regime semiaberto.

Ademais é entendimento jurisprudencial de que a demora razoável na transferência de regime prisional não significa violação da honra do detento em via de justificar a indenização por danos morais, atendendo-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesta senda, não se vislumbra omissão estatal ao não transferir de forma imediata o autor para um estabelecimento do regime semiaberto. Logo, inexistente dever de indenizar no presente caso.

Por oportuno destaco o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGADO ATRASO NA PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Trata-se de recurso de apelação



interposto pela parte autora contra sentença de improcedência proferida em ação de indenização por dano moral dirigida contra o Estado do Rio Grande do Sul. Não obstante o demandante afirme não ter sido imediatamente transferido para estabelecimento de cumprimento de pena no regime semi-aberto, em que pese já preenchidos os requisitos para a progressão, a alegada demora não enseja o dever de indenizar. De acordo com a prova documental carreada ao feito, a progressão de regime foi deferida judicialmente em 09 de agosto de 2012 e, no dia 10 do mesmo mês, foi oficiado à SUSEPE a fim de que o autor fosse removido para estabelecimento carcerário compatível com o regime semi-aberto. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 13 de agosto de 2012, ou seja, quatro dias depois de exarada a decisão. Disso decorre que o alegado atraso não importa em prática ilícita passível de reparação. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA". (Apelação Cível Nº 70057394454, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 09/04/2015)

De mais a mais, o decurso de tempo é apenas um dos critérios que define a possibilidade de regime prisional que além das condições objetivas deve também atender as condições subjetivas.

Interpretar de forma diversa atentaria contra as normas e os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido formulado por **JCS** em desfavor do **Estado do Rio Grande do Sul**. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído a causa, nos termos do §3º, inciso I, artigo 85 do CPC. Todavia fica suspensa a exigibilidade face o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedida.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de abril de 2016.

Marilei Lacerda Menna,
Juíza de Direito.